

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços de Obras e Engenharia para Pavimentação em Paralelepípedo de Ruas nos Povoados de São Domingos, Pocinho e Cisterna, no Município de Souto Soares/BA.

DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa D PROCÓPIO DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ: 40.173.773/0001-94, com endereço na Rua Francisco Antônio da Rocha, Centro, CEP: 46.740-000, no Município de Boninal/BA, protocolada no dia 28/07/2022, portanto, dentro do prazo para recebimento de solicitações de impugnação, uma vez que o término do prazo são dois dias antes da data fixada para abertura e julgamentos dos envelopes, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem a.2.2.3 do Edital que trata da Qualificação Técnica, alínea d, sobre a exigência de Comprovação de Capacitação de Técnico-Profissional, conforme transcrito abaixo:

A exigência da qualificação técnica acima descrita, em especial as do item 2.2.3, alínea “d”, subalínea “d1”, fere ao princípio objetivo da licitação, por causar cerceamento de participação com exigências esdrúxulas e descabida para a área objeto do que se pretende contratar.

Merece destacar, ainda, que ao determinar os itens “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍEDOS EM RUAS, AVENIDAS, LOGRADOUROS” e a “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM”, não fez referência no Memorial Descritivo ou Termo de Referência (Anexo I – Planilhas do Projeto Básico), o porquê destes itens serem considerados como de relevância.

Deve-se ainda ao fato que os serviços de execução em paralelepípedos (item 4.2), da planilha analítica, isto é, a execução de pavimento em paralelepípedos, sobre colchão de areia e rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia), ser de 3.350,34M², logo serviços simples sem qualquer cálculo estrutural ou objeto que requer maior qualificação técnica. Esses serviços foram orçados em R\$ 310.909,41, a menos de 50% do total da obra. Já os serviços de regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso, estimado no mesmo quantitativo de 3.350,34M², foi orçado em R\$ 9.804,20, que além de ser serviços irrelevantes do ponto de vista financeiro, não requer, de igual modo, nenhuma qualificação técnica rebuscada para a sua execução.

Ocorre que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A impugnante continua alegando que:

Nesse sentido, a exigência de Capacidade Técnico (CAT) não pode ser feita em nome da pessoa jurídica (empresa licitante), o que é vedado pelo art. 55 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA, e em caso da sua exigência, esta deve ser em nome do “profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado”, o que é possível, conforme jurisprudência do TCU, Acórdão no 1849/2019 - Plenário, Min. Raimundo Carreiro, logo, configurando restritividade ao certame, na forma que se encontra o Edital Tomada de Preço 05/2022 da Prefeitura Municipal de Municipal de Souto Soares.

Como acima demonstrado e debatido, não prosperam as exigências do item “a.2.2.3. Qualificação Técnica”, alínea “d” e seus desdobramentos, devendo o Edital ser reformulado, excluídas as exigências descabidas e ilegais, sob pena de cerceamento da participação de potenciais licitantes.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
- 1) Seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida por sua tempestividade;
 - 2) Seja o item “a.2.2.3. Qualificação Técnica”, alínea “d” e seus desdobramentos, excluídos e suprimida a restrição ali contida.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, de forma tempestiva.
5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação deste Município, protocolada no dia 28/07/2022 às 08:15h (oito horas e quinze minutos), portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, a alegação e demonstração da empresa, sobre ser desnecessário a Comprovação de Capacitação de Técnico-Profissional, exigida no item 2.2.3, alínea “d”, suba linha “d1”, que fere ao princípio objetivo da licitação, por causar cerceamento de participação com exigências esdrúxulas e descabida para a área objeto do que se pertence contratar, é no mínimo contraditório, uma vez que no próprio pedido de impugnação a requerente demonstra a necessidade de tal solicitação, quando diz:

Cabe esclarecer ao nobre Presidente da Comissão de Licitações, aos profissionais e às empresas que: a) O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: b) O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Daí, é cediço que o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. (grifo nosso).

Ressaltamos aqui, que não foi solicitado no edital, Capacidade técnico-operacional de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA. O que foi exigido foi a comprovação de capacidade de técnico profissional, justamente para cumprimento do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, a saber:

a.2.2.3 - Qualificação Técnica: d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente (CREA), referente a:

d1) Comprovação da capacitação técnico-profissional, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, Engenheiro Civil, Arquiteto ou outro engenheiro, reconhecido(s) pelo CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) à execução de obra ou serviço de características semelhantes, e limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

- 1. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍDOS EM RUAS, AVENIDAS, LOGRADOUROS.*
- 2. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM*

Deverá(ão) constar no(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica/física contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA/CAU; descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução;

A comprovação de que trata o item anterior dar-se-á através de apresentação de atestados que estejam discriminados cada item referido acima.

Destacamos que o objeto é referente à Prestação de Serviços de Obras e Engenharia para Pavimentação em Paralelepípedo de Ruas, portanto, não há como não exigir Atestados de Capacidade de outra

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

natureza. Quando a requerente diz que foram determinados itens de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍDOS EM RUAS, AVENIDAS, LOGRADOUROS” e a “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM”, e que estes não são de relevância, discordamos, pois são justamente os itens que balizam o Projeto Básico, bem como todas as planilhas orçamentárias constantes no edital. Portanto, entendemos que estes são os serviços que balizarão a análise dos atestados de capacidade técnica. Quanto a percentuais serão considerados os previstos em Lei, como a requerente bem colocou em sua petição:

DECISÃO

- a) Isto posto, não conhecemos da impugnação apresentada pela empresa D PROCÓPIO DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ: 40.173.773/0001-94, com endereço na Rua Francisco Antônio da Rocha, Centro, CEP: 46.740-000, no Município de Boninal/BA, para, no mérito, dar-lhe improvimento, nos termos da legislação pertinente, conforme relatado acima, sendo que fica inalterado o edital da referida Tomada de Preço nº 05/2022, inclusive RATIFICADO a exigência o ITEM a) 2.2.3, alínea d, que trata da Qualificação Técnica, no tocante Comprovação de Capacitação técnico-profissional.
- b) Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 02 de agosto de 2022.

Amaury Alves Batista Junior
Presidente da Comissão de Licitação - CPL